

PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 301/2000, DE 18 DE NOVEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 88/2015, DE 28 DE MAIO, E TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA (UE) 2017/2398 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017, A DIRETIVA (UE) 2019/130 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, E A DIRETIVA (UE) 2019/983 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE JUNHO DE 2019, QUE ALTERAM A DIRETIVA 2004/37/CE, RELATIVA À PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA RISCOS LIGADOS À EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS OU MUTAGÉNICOS DURANTE O TRABALHO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Proposta de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, a Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, e a Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que alteram a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho	2

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* da proposta de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, a Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, e a Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que alteram a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

2- O prazo de apreciação pública da proposta é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, atendendo a urgência na transposição da diretiva para a ordem jurídica interna.

3- Os pareceres devem ser enviados diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional.

7 de fevereiro de 2020 - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, Miguel Filipe Pardal Cabrita.

Proposta de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, a Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, e a Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que alteram a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho

A Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 (Diretiva 2004/37/CE), tem por objetivo proteger os trabalhadores da União Europeia contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos no local de trabalho, prevendo um nível uniforme de proteção e definindo um conjunto de princípios gerais que permitam aos Estados-Membros assegurar a aplicação coerente das prescrições mínimas nesta matéria.

No ordenamento jurídico português, a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho é regulada pelo Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, que sofreu a primeira alteração pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, transpondo a Diretiva 2004/37/CE.

Com vista a garantir o avanço de medidas neste âmbito, a Diretiva 2004/37/CE foi alterada pela Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, que vem reforçar as práticas da vigilância médica,

nomeadamente, após o termo da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos no local de trabalho e atualizar o quadro de referência dos valores limites para a exposição dos trabalhadores a estes agentes.

Cumprindo as exigências da diretiva, altera-se o presente decreto-lei no sentido de garantir a possibilidade de o médico ou a autoridade responsável prolongarem a vigilância médica adequada, caso se verifique a existência de risco para a saúde ou segurança do trabalhador, nos resultados da avaliação referida no número 2 do artigo 3.º da Diretiva 2004/37/CE.

Por outro lado, em relação à maioria dos agentes cancerígenos e mutagénicos, não é cientificamente possível determinar quais os níveis-limite de exposição sem resultados adversos para o trabalhador. Assim, ainda que não elimine por completo os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores, resultantes da exposição a esses agentes no local de trabalho, uma definição de valores-limite contribui para a redução significativa dos riscos resultantes dessa exposição.

Para o efeito, a Diretiva 2004/37/CE foi também alterada pela Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, e pela Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, tendo sido considerados como cancerígenos novos tipos de trabalhos e modificados os valores-limite para substâncias cancerígenas e mutagénicas contidos no anexo III da referida Diretiva 2004/37/CE, constituindo mais uma etapa no processo de atualização neste domínio.

É fundamental, por isso, proceder à revisão do regime constante do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, transpondo as referidas diretivas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, a Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, e a Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que alteram a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) «Valor-limite de exposição profissional» o limite de concentração média ponderada de um agente cancerígeno ou mutagénico presente na atmosfera do local de trabalho, medido na zona de respiração de um trabalhador, no período de referência, que não deve ser ultrapassado, indicado no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Trabalhos suscetíveis de provocar a exposição a poeira de madeira de folhosas;

f) [...];

g) Trabalhos que impliquem a exposição a poeira sílica cristalina respirável resultante de um processo de trabalho;

h) Trabalhos que impliquem a exposição cutânea a óleos minerais, que tenham sido previamente utilizados em motores de combustão interna, para lubrificar e arrefecer as peças móveis dentro do motor;

i) Trabalhos que impliquem a exposição a emissões de gases de escape dos motores diesel.

Artigo 4.º

[...]

1- Nas atividades suscetíveis de apresentar risco de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos, o empregador deve avaliar o risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, determinando para os postos de trabalho:

a) A natureza, o grau e o tempo de exposição ao agente cancerígeno ou mutagénico;

b) A concentração do agente cancerígeno ou mutagénico na atmosfera do local de trabalho, considerando os valores-limite de exposição profissional constantes do anexo ao presente decreto-lei, devendo ser seguidas as normas e especificações técnicas na área da segurança e saúde no trabalho relativas, nomeadamente, a metodologias, procedimentos e critérios de amostragem, no âmbito do sistema português da qualidade;

c) As condições reais de exposição profissional, incluindo a interação com outros agentes ou fatores de risco profissional.

2- A avaliação do risco deve ser repetida de três em três meses:

a) Sempre que houver alterações das condições de trabalho suscetíveis de afetar a exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos ou mutagénicos;

b) Sempre que seja ultrapassado o valor-limite de exposição profissional indicado no anexo ao presente decreto-lei;

c) Quando o resultado da vigilância da saúde justificar a

necessidade de nova avaliação, designadamente nas situações previstas no número 4 do artigo 12.º

3- A avaliação de riscos deve ainda:

a) Identificar os trabalhadores expostos incluindo aqueles que, sendo particularmente sensíveis, podem necessitar de medidas de proteção especial, afastando-os de zonas onde possam estar em contacto com agentes cancerígenos ou mutagénicos;

b) Ter em conta todas as formas de exposição e vias de absorção, tais como a absorção pela pele ou através desta;

c) Atender a todas as atividades específicas do trabalhador, incluindo a reparação ou manutenção, em que seja previsível a possibilidade de exposição significativa a agentes cancerígenos ou mutagénicos, ainda que sejam cumpridas todas as medidas técnicas adequadas;

d) Atender às informações relativas à segurança e saúde constantes da respetiva ficha de dados de segurança;

e) Ter em conta o estado de saúde do trabalhador exposto e as suas características individuais;

f) Considerar as recomendações dos organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

4- [Revogado.]

Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Assegurar a existência de instalações sanitárias e de higiene adequadas de acordo com as prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho;

d) Selecionar, utilizar, manter e eliminar os equipamentos de proteção individual, de acordo com a legislação específica sobre a matéria e com as recomendações do organismo competente no domínio da segurança no trabalho;

e) [Revogada.]

Artigo 8.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) A classificação das substâncias ou misturas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, e respetivas quantidades, que contenham agentes cancerígenos ou mutagénicos;

c) [...];

d) [...].

2- O Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), a Autoridade para as Condições do Trabalho e as autoridades de saúde têm acesso à informação referida no número anterior, sempre que o solicitem.

3- O empregador deve, ainda, informar as entidades mencionadas no número anterior, a pedido destas, sobre:

a) [...];

b) [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

a) Após consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, e sem prejuízo da responsabilidade do empregador, tomar as medidas necessárias para reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores e assegurar a sua proteção durante a realização dessas atividades;

b) Colocar à disposição dos trabalhadores vestuário de proteção, equipamento individual de proteção respiratória ou outro que se revele necessário, a ser utilizado enquanto durar a exposição anormal;

c) [...];

d) [...]

Artigo 12.º

[...]

1- Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de exames de saúde no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, o empregador deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos ou ocasionais, devendo em qualquer caso os primeiros ser realizados antes da exposição profissional a agente cancerígeno ou mutagénico.

2- [...]:

a) [...];

b) Entrevista pessoal com o trabalhador;

c) Exame objetivo;

d) [Anterior alínea b);]

e) [Anterior alínea c);]

f) [Anterior alínea d).]

3- O registo da história clínica, referido na alínea a) do número anterior, deve incluir, nomeadamente:

a) Antecedentes oncológicos, com caracterização quanto ao tipo e localização;

b) Patologia hematológica, das funções renal e hepática, assim como do sistema nervoso central e periférico;

c) Outros indícios de antecedentes de patologia oncológica.

4- O médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde do trabalhador exposto a agente cancerígeno ou mutagénico deve conhecer as condições de trabalho e as circunstâncias de exposição de cada trabalhador, visando estabelecer uma adequada relação entre o contexto de trabalho e o estado de saúde do trabalhador.

5- [Anterior número 3.]

6- [Anterior número 4.]

7- Em resultado da vigilância da saúde dos trabalhadores, o médico do trabalho ou a entidade responsável pela mesma, devem observar os seguintes procedimentos:

a) Informar o trabalhador do resultado;

b) Dar indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância;

da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;

c) Comunicar ao empregador o resultado da vigilância da saúde, com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontrem vinculados.

8- [Anterior número 5.]

9- [Anterior número 6.]

10- Nas situações de cessação da exposição por término da atividade profissional na empresa, incluindo por reforma, sempre que o trabalhador tenha realizado atividade suscetível de envolver um risco de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos, o serviço de saúde do trabalho deverá:

a) Realizar um exame ocasional ao trabalhador;

b) Prestar informações e conselhos ao trabalhador sobre a vigilância da saúde;

c) Assegurar a transmissão da principal informação clínica, profissional e de vigilância ao médico assistente;

d) Transferir os registos clínicos e outros elementos informativos do trabalhador, que permitam a continuidade da vigilância da saúde do trabalhador pelo serviço de saúde do trabalho, sempre que aplicável.

11- O empregador ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores deve assegurar que o médico do trabalho participa ao ISS, IP, todos os casos suspeitos ou de agravamento de doença profissional identificados como resultantes de exposição profissional a um agente cancerígeno ou mutagénico durante o trabalho, incluindo os casos de cancro profissional.

12- Sem prejuízo do disposto em matéria de comunicação obrigatória estabelecido no regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, previsto na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, as situações de cancro profissional deverão ser consideradas pelo serviço com competências na área da proteção contra os riscos profissionais como prioritárias.

Artigo 16.º

[...]

O empregador deve organizar registos de dados e conservar arquivos atualizados, nomeadamente em suporte eletrónico, sobre:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os registos de acidentes e incidentes de trabalho e das doenças profissionais participadas e confirmadas.

Artigo 17.º

[...]

1- [...]

2- Se a empresa cessar a atividade, os registos devem ser transferidos para o ISS, IP, com exceção das fichas clínicas, que devem ser enviadas para o organismo competente da área governativa da saúde, sendo assegurada a sua confidencialidade.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, os artigos 4.º-A e 17.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Ultrapassagem do valor-limite de exposição profissional

1- Quando a determinação da concentração do agente cancerígeno ou mutagénico na atmosfera do local de trabalho revele a sujeição de algum trabalhador a um valor de exposição profissional superior ao valor-limite de exposição profissional indicado no anexo ao presente decreto-lei, o empregador:

a) Identifica as causas da situação e aplica, de imediato, as medidas adequadas, nomeadamente as previstas nos artigos seguintes;

b) Procede a nova determinação da concentração do agente cancerígeno ou mutagénico na atmosfera do local de trabalho e à avaliação da exposição profissional, a fim de verificar a eficácia das medidas adotadas.

2- Sempre que as medidas referidas no número anterior não possam ser, em virtude da sua natureza ou importância, adotadas no prazo de um mês, ou quando a nova avaliação da exposição ao agente cancerígeno ou mutagénico indique que persiste a situação de ultrapassagem do valor-limite de exposição profissional, o trabalho na zona afetada só pode prosseguir se forem implementadas medidas específicas para a proteção dos trabalhadores expostos, ouvido o médico responsável pela vigilância da saúde dos respetivos trabalhadores.

3- Quando, na execução de trabalhos, seja previsível a ultrapassagem do valor limite de exposição profissional e não seja possível a aplicação de medidas técnicas para o reduzir, o empregador adota as medidas de proteção adequadas, devendo consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua ausência, os próprios trabalhadores, antes de iniciar os referidos trabalhos.

4- Sempre que a determinação da concentração do agente cancerígeno ou mutagénico na atmosfera do local de trabalho revele a existência de um valor de exposição profissional inferior ao valor-limite de exposição profissional indicado no anexo ao presente decreto-lei, a frequência do controlo é trimestral, desde que não ocorra nenhuma modificação importante nos processos de trabalho ou nas condições dos locais de trabalho.

Artigo 17.º-A

Orientações práticas

Os organismos competentes das áreas governativas do trabalho, solidariedade e Segurança Social e da saúde podem elaborar guias técnicos, ou outros referenciais, que contêm orientações práticas sobre a prevenção dos riscos profissionais, a proteção e vigilância da saúde dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos ou mutagénicos, assim como sobre a avaliação de risco profissional.»

Artigo 5.º

Norma transitória

1- Até 17 de janeiro de 2023, os valores-limite de exposição profissional a poeira de madeira de folhosas, são os constantes das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

2- Até 17 de janeiro de 2025, os valores-limite de exposição profissional aos compostos de crómio (VI), considerados agentes cancerígenos na aceção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, são os constantes das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

3- O valor-limite de exposição profissional a emissões de gases de escape dos motores diesel, é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2023, salvo no caso da indústria extrativa subterrânea e da construção de túneis, em que é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2026, conforme consta das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

4- Até 11 de julho de 2027, os valores-limite de exposição profissional ao cádmio e aos seus compostos inorgânicos, são os constantes das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

5- Até 11 de julho de 2026, os valores-limite de exposição profissional ao berílio e aos seus compostos inorgânicos, são os constantes das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

6- O valor-limite de exposição profissional ao ácido arsénico e aos seus sais, bem como aos seus compostos inorgânicos, para o setor da fundição de ferro, é aplicável a partir de 25 de junho de 2023, conforme consta das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

7- Até 11 de julho 2024, os valores-limite de exposição profissional ao formaldeído, para os setores dos cuidados de saúde, funerário e de embalsamamento, são os constantes das medidas transitórias definidas no anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o número 4 do artigo 2.º, o número 4 do artigo 4.º e a alínea e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(A que se referem os artigos 3.º e 5.º)

«ANEXO

Valores limite de exposição profissional

Nome do agente	N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas ⁽³⁾			Curta duração ⁽⁴⁾				
			mg/m3 ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾	f/ml ⁽⁷⁾	mg/m3 ⁽⁸⁾	ppm ⁽⁹⁾	f/ml ⁽¹⁰⁾		
Poeira de madeira de folhosas	-	-	2 ⁽⁸⁾	-	-	-	-	-	-	Valor-limite 3 mg/m3 até 17 de janeiro de 2023.
Compostos de crómio (VI) que são agentes cancerígenos na aceção do artigo subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º, (como crómio)	-	-	0,005	-	-	-	-	-	-	Valor-limite 0,010 mg/m3 para processos de soldadura ou corte por plasma ou processos similares que produzam fumos até 17 de janeiro de 2025.
Fibras de materiais cerâmicos refratários que são agentes cancerígenos na aceção da subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º	-	-	-	-	0,3	-	-	-	-	
Poeira de sílica cristalina respirável	-	-	0,025 ⁽⁹⁾	-	-	-	-	-	-	
Benzeno	200-753-7	71-43-2	3,25	1	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾
Cloreto de vinilo monómero	200-831-0	75-01-4	2,6	1	-	-	-	-	-	
Óxido de etileno	200-849-9	75-21-8	1,8	1	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾
1,2- Epoxipropano	200-879-2	75-56-9	2,4	1	-	-	-	-	-	
Tricloroetileno	201-167-4	79-01-6	54,7	10	-	164,1	30	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾
Acrilamida	201-173-7	79-06-1	0,1	-	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾
2- Nitropropano	201-209-1	79-46-9	18	5	-	-	-	-	-	
o-Toluidina	202-429-0	95-53-4	0,5	0,1	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾
4,4'- Metilenedianilina	202-974-4	101-77-9	0,08	-	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾
Epilcloridrina	203-439-8	106-89-8	1,9	-	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾

Separata BTE, n.º 3, 10/2/2020

Dibrometo de etileno	203-444-5	106-93-4	0,8	0,1	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾	
1,3- Butadieno	203-450-8	106-99-0	2,2	1	-	-	-	-	-	
Dicloreto de etileno	203-458-1	107-06-2	8,2	2	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾	
Hidrazina	206-114-9	302-01-2	0,013	0,01	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾	
Bromoetileno	209-800-6	593-60-2	4,4	1	-	-	-	-	-	
Emissões de gases de escape dos motores diesel			0,05 ^(*)							O valor-limite é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2023. No caso da indústria extrativa subterrânea e da construção de túneis, o valor-limite é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2026.
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham [benzo[a]pireno], que sejam agentes cancerígenos na aceção da presente diretiva									Pele ⁽¹⁰⁾	
Óleos minerais que tenham sido previamente utilizados em motores de combustão interna para lubrificar e arrefecer as partes móveis dentro do motor									Pele ⁽¹⁰⁾	
Cádmio e seus compostos inorgânicos	-	-	0,001 ⁽¹¹⁾	-	-	-	-	-		Valor-limite 0,004 mg/m ³ ⁽¹²⁾ até 11 de julho de 2027.
Berílio e compostos inorgânicos de berílio	-	-	0,0002 ⁽¹¹⁾	-	-	-	-	-	Sensibilização cutânea e respiratória ⁽¹³⁾	Valor-limite 0,0006 mg/m ³ até 11 de julho de 2026.

Ácido arsénico e seus sais, bem como compostos inorgânicos de arsénio	-	-	0,01 ⁽¹¹⁾	-	-	-	-	-	-	Para o setor da fundição de cobre, o valor-limite é aplicável a partir de 11 de julho de 2023.
Formaldeído	200-001-8	50-00-0	0,37	0,3	-	0,74	0,6	-	Sensibilização cutânea ⁽¹⁴⁾	Valor-limite de 0,62 mg/m ³ ou de 0,5 ppm ⁽³⁾ para os setores dos cuidados de saúde, funerário e de embalsamamento até 11 de julho de 2024.
4,4'- Metileno-bis (2-cloroanilina)	202-918-9	101-14-4	0,01	-	-	-	-	-	Pele ⁽¹⁰⁾	

⁽¹⁾ N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP: número oficial da substância na União Europeia, na aceção do anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

⁽²⁾ N.º CAS: número de registo do Chemical Abstract Service.

⁽³⁾ Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas em média ponderada no tempo (TWA).

⁽⁴⁾ Limite de exposição de curta duração (STEL): valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

⁽⁵⁾ mg/m³ = miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

⁽⁶⁾ ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

⁽⁷⁾ f/ml = fibras por mililitro.

⁽⁸⁾ Fração inalável: se a poeira de madeira de folhosas estiver misturada com outras poeiras de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todas as poeiras de madeira presentes nessa mistura.

⁽⁹⁾ Fração respirável.

⁽¹⁰⁾ Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido à exposição cutânea.

⁽¹¹⁾ Fração inalável.

⁽¹²⁾ Fração inalável. Fração respirável nos Estados-Membros que apliquem, à data de entrada em vigor da Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 um sistema de biomonitorização com um valor-limite biológico que não exceda 0,002 mg de creatinina na urina.

⁽¹³⁾ A substância pode causar sensibilização da pele e das vias respiratórias.

⁽¹⁴⁾ A substância pode causar sensibilização da pele.

^(*) Medidas sob a forma de carbono elementar.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*